



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005094-14.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos RODRIGO ALVES PINHEIRO e MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1131

Apelação nº 0005094-14.2024.8.26.0510

Comarca: **Rio Claro – 1ª Vara Criminal**

Juiz de 1ª Instância: **Dr. DURVAL JOSE DE MORAES LEME**

Recorrente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Recorridos: **MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e
RODRIGO ALVES PINHEIRO**

EMENTA: DIREITO PENAL. RESE. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA REJEITADA. ABORDAGEM E PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 165/169 dos autos principais (1501113-97.2024.8.26.0510), que rejeitou a denúncia, uma vez que os Guardas Civis que teriam realizado a abordagem e prisão em flagrante dos pacientes teriam incorrido em diligências ostensivas e atividade investigativa, desconsiderando-se a situação flagrancial.

2. Denúncia rejeita sob o fundamento de que Guardas Civis realizaram atividade de patrulhamento ostensivo e investigação Policial. Flagrante considerado ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em há nulidade da prisão em flagrante e no reconhecimento de indícios de autoria e materialidade, diante da abordagem e prisão realizada por Guardas Civis.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade na ação dos Guardas Municipais.

4. Prisão em flagrante que deve ser reconhecida. Abordagem aparentemente bem fundada. Prisão em flagrante que pode ser realizada por qualquer pessoa do povo, inclusive Guardas Civis.

5. ADPF 995. Guardas Municipais que integram o sistema integrado de Segurança Pública. Agentes da Guarda Municipal que não podem se isentar de prender em flagrante quem surpreendido na prática de crime.

6. Prisão em flagrante regular, salvo se apontados outros elementos que a maculem. Indícios de autoria e materialidade suficientes ao recebimento da denúncia estão presentes.

7. Recurso provido.

IV. Dispositivo e Tese

8. DADO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para receber a denúncia oferecida contra MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO ALVES PINHEIRO, dando-os como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Trata-se de **recurso em sentido estrito**, interposto pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 165/169 dos autos principais (1501113-97.2024.8.26.0510), que **rejeitou a denúncia** oferecida contra MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO ALVES PINHEIRO, uma vez que os Guardas Civis que teriam realizado a abordagem e prisão em flagrante dos pacientes teriam incorrido em diligências ostensivas e atividade investigativa, desconsiderando-se a situação flagrancial.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões recursais (fls. 15/24).

Em sede de Juízo de retratação, foi mantida a r. decisão (fls. 25).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 41/53).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO ALVES PINHEIRO, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 07 de março de 2024, por volta das 22:20 horas, na Avenida 82 BV, altura do nº 421, Santa Maria, neste município e comarca, respectivamente, com intuito mercantil, para consumo de terceiros, traziam consigo 04 (quatro) microtubos contendo a substância entorpecente denominada cocaína cada um e ainda guardavam e tinham em depósito, agindo em concurso e com identidade de propósitos, outros 30 (trinta) microtubos contendo a mesma substância entorpecente, totalizando com aqueles outros peso líquido de 10,01 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23 e laudo de constatação preliminar de fls. 25/27 do auto de prisão em flagrante, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o recorrente, apurou-se que os autuados mantinham contato sugestivo de venda de entorpecente com um motociclista no local, conhecido como ponto de venda de drogas, quando foram surpreendidos por Guardas Municipais em patrulhamento.

Ante a fundada suspeita de que realizavam a venda de entorpecente, os autuados foram abordados por Guardas Municipais, apreendendo-se durante a busca pessoal em poder de RODRIGO, que

estava com bermuda vermelha, quatro microtubos com cocaína, que estavam em sua mão, enquanto que com MATHEUS, que apresentava-se sem camisa, foram apreendidos outros quatro microtubos com cocaína, um na cueca e outros três no bolso da bermuda, e após o motociclista admitir que havia feito contato pouco antes com os autuados pedindo uma porção de cocaína, entregando a quantia de R\$ 10,00 para aquele que trajava bermuda vermelha, sendo orientado a dar uma volta, para então pegar a droga, sendo ainda localizados com concurso de cão de faro em busca na área verde próximo ao local da abordagem outros 30 (trinta) microtubos com cocaína, efetuou-se a prisão em flagrante.

Ouvido formalmente, aquele usuário (fls. 09) admitiu que dirigiu-se a biqueira local para comprar uma porção de cocaína, parou a motocicleta onde haviam dois indivíduos, um de bermuda vermelha e o outro sem camisa (referindo-se às características dos autuados), aos quais pediu a droga, e após aquele de camiseta vermelha (referindo-se ao autuado RODRIGO, de bermuda vermelha, que também estava de camiseta branca e vermelha) pegar o dinheiro, R\$ 10,00, ordenando que desse uma volta, assim o fez, mas ao retornar para pegar a droga, foram abordados pelos guardas municipais. Interrogados por ocasião do flagrante, os autuados (fls. 10 e 11) negaram que estivessem realizando a venda de droga, alegando que estavam com quatro microtubos de cocaína cada um, que tinham adquirido para o consumo próprio, e estavam a espera do troco.

Após o Ministério Público manifestar-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva de MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e pela concessão da liberdade

provisória a RODRIGO ALVES PINHEIRO, mediante a fixação de medidas cautelares, e a i. Defensoria Pública protestar pelo relaxamento da prisão em flagrante ou, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória, o MMº Juízo de Origem relaxou a prisão em flagrante, considerando que os Guardas Municipais teriam agido além das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (artigo 144, § 8º, CF).

Insurgindo-se da r. decisão que relaxou a prisão em flagrante, foi interposto recurso em sentido estrito, distribuído sob nº 0001355-33.2024.8.26.0510, depois autuado em apartado (fls. 123), então ofertando-se denúncia contra MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO ALVES PINHEIRO como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 67/69).

Após RODRIGO ser pessoalmente notificado (fls. 125) e MATHEUS, porquanto não localizado (fls. 126, 127 e 128), notificado por edital (fls. 141), ofertou-se defesa preliminar em favor de ambos (fls. 132/137 e 152/158), amparando manifestação do Ministério Público protestando pelo recebimento da denúncia (fls. 144/148 e 162/163).

Proferindo a r. sentença guerreada, o MMº Magistrado considerou que os Guardas Municipais teriam ido além das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (artigo 144, § 8º, CF), efetuando diligências que não lhes competia, de natureza de policiamento ostensivo e investigatória, sem que se anteviesse objetivamente situação flagrancial que autorizasse a ação, fundada no artigo 301, do Código de Processo Penal, resultando em abordagem e

busca pessoal ilícitas, a comprometer a materialidade do delito.

De fato, assim motivou a r. sentença que rejeitou a denúncia, o MMº Magistrado:

*“Como se tem assentado: é pacífico que, em situações de flagrante, os integrantes da Guarda Municipal, como qualquer um do povo, podem efetuar a detenção do infrator da Lei Penal, encaminhando-o na sequência para a Autoridade Policial competente, que se incumbirá de formalizar a prisão e lavrar o auto respectivo. No caso, todavia, como se vê, os Guardas Municipais envidaram diligências que não lhes competia, de natureza de policiamento ostensivo e investigatória, sem que se antevisse objetivamente situação flagrancial que autorizasse a ação, fundada no artigo 301, do Código de Processo Penal, resultando em abordagem e busca pessoal ilícitas, que comprometem a materialidade do delito irrogado aos Acusados, por isso a prisão em flagrante foi relaxada. (...) Deste modo, **REJEITO A DENÚNCIA** em relação aos acusados **MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO ALVES PINHEIRO**, por ausência de justa causa, nos termos do disposto no artigo 395, inciso III, e artigo 386, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, com a consequente extinção do processo.”* (fls. 165/169, dos autos

principais 1501113-97.2024.8.26.0510)

A meu ver, *data maxima venia*, a decisão do digno Magistrado merece ser reformada.

A denúncia atende aos requisitos e pressupostos do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo descrição do fato delituoso, adequada identificação daquele que vem apontado como seu autor, a classificação da infração penal e o rol de testemunhas.

Também está alicerçada em inquérito policial, peça informativa que traz em seu bojo prova da materialidade da infração e indícios de autoria. É o quanto basta para o seu recebimento, porquanto na oportunidade do oferecimento da denúncia não se exige prova certa, apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, ora presentes.

Não há ilegalidade da prisão realizada pelos Guardas Municipais, menos ainda tal condição fragiliza os necessários indícios.

De fato, conquanto não se desconheça as limitações constitucionais da atividade funcional dos guardas municipais (art. 144, § 8º), o fato é que a Carta Magna não retira dos membros da GCM a condição de agentes de autoridade, legitimados a praticar atos de defesa à sociedade, sobretudo em circunstâncias análogas às da espécie, em que o recorrido se encontrava em situação de flagrância.

Assim, outra não poderia ser a conduta dos guardas municipais que, em patrulhamento de rotina, avistaram os recorridos em atitude suspeita, em local já conhecido como ponto de venda de entorpecentes, decidindo por abordá-los.

Não se pretende, aqui, fazer elaborada ilação sobre a

presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, contudo, não é admissível que a condição de Guarda Civil imponha na total irregularidade dos seus atos.

Destarte, se é certo que qualquer do povo pode conduzir alguém até uma Delegacia, quando em flagrante delito, com maior razão assim também podem agir os guardas municipais. Aliás, como já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça, embora a guarda municipal, a teor do disposto no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, tenha como tarefa precípua a proteção do patrimônio municipal, tal limitação:

“não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas, objeto do crime” (STJ, 6ª Turma, RHC 7916/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU de 09/11/98, pág. 175 ou JSTJ, 115/302) (destaque nosso)

No mesmo sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.*

INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. *Não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".* [...] (HC 402.793/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 301 DO CPP. BUSCA PESSOAL EFETUADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. [...] 2. *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente óbice à realização da prisão em flagrante*

por guardas municipais, por força do disposto contido no art. 301 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. 3. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria transportando droga em seu veículo. No caso, ao receberem a notícia de que o paciente fazia o transporte de drogas em seu veículo, os guardas municipais primeiro identificaram o referido automóvel e fizeram sinal de parada, o réu se negou a parar e tentou fugir, gerando a suspeita da prática de crime, o que justificou a abordagem. Na sequência, ao finalmente parar o carro, o réu saiu dizendo “ladrão”, “perdi”. Além disso, o veículo possuía cheiro de entorpecente. Tudo isso, motivou a busca veicular, a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 635.303/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). “...conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na

prisão em flagrante realizada por guardas municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022)”. (AgRg no HC 776.743/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). No mesmo sentido, ainda, mais recentemente: HC 769673/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 21/11/2023) (destaque nosso)

Não bastasse, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, firmou o entendimento de que as Guardas Municipais integram, efetivamente, o Sistema de Segurança Pública, de modo que a sua atuação na prevenção e repressão da prática de crimes não pode ser tida por ilícita, mas, em verdade, apenas reflete o exercício do seu dever funcional em prol da tutela de um bem maior, a segurança coletiva. Destaque-se: o referido julgado tem eficácia *erga omnes*:

“Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §

1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.” (STF, T. Pleno, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 09/10/2023, g.n.). (destaque nosso)

Deste ponto, conclui-se que é lícita a abordagem e prisão em flagrante realizada por Guardas Civis, salvo se outro motivo a

macular.

No mais, *in casu*, não foi apontada outra irregularidade.

Superado esse ponto, a materialidade delitiva encontra se demonstrada pelas peças dos autos principais, em especial pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 23), boletim de ocorrência (fls. 2/4) e laudo de constatação (fls. 25/27) e pelos depoimentos colhidos na fase policial.

Há indícios suficientes de autoria, o que se conclui pelo relato dos Guardas Municipais (fls. 7 e 8) que apreenderam drogas na posse de ambos os recorridos, MATHEUS e RODRIGO, bem como pelo depoimento da testemunha LUCAS (fls. 9) que atesta a negociação das drogas.

O pedido Ministerial deve prosperar pois há elementos suficientes a autorizar o início da ação penal, inexistindo qualquer ilegalidade na prisão em flagrante realizada pelos Guardas Cívicos.

Portanto, reformo a decisão recorrida. Nos termos da Súmula 709 do STF, tome-se esta decisão como recebimento da denúncia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para receber a denúncia oferecida contra **MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO ALVES PINHEIRO**, dando-os como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.343/2006.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora